



FREDERICO AMADO

Noções de SUSTENTABILIDADE

NA **MEDIDA CERTA**
|
CONCURSOS

2025



 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ATOS REGULAMENTARES ESPECÍFICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A SUSTENTABILIDADE

2.1. INTRODUÇÃO

Este Capítulo objetiva estudar as medidas que vêm sendo tomadas pela Administração Pública para construir um Estado brasileiro sustentável, ao adotar boas práticas de sustentabilidade tanto nas relações internas, quanto nas licitações e contratações com terceiros ao exigir condutas favoráveis à proteção ambiental.

Um instrumento de implantação que aos poucos vem sendo utilizado mundialmente para se atingir o ideal da sustentabilidade é o **pagamento pelos serviços ambientais**, pois imprescindíveis à manutenção da vida na Terra, sendo um dos principais exemplos o mercado de créditos de carbono instituído pelo Protocolo de Kyoto, estudado no Capítulo sobre Direito Internacional Ambiental, sendo consectário do **Princípio do Protetor-recebedor**.

De acordo com o Vocabulário Básico de Recursos Naturais e do Meio Ambiente do IBGE, entende-se por serviços ambientais: “conceito associado a tentativa de valoração dos benefícios ambientais que a manutenção de áreas naturais pouco alteradas pela ação humana traz para o conjunto da sociedade. Entre os serviços ambientais mais importantes estão a produção de água de boa qualidade, a depuração e a descontaminação natural de águas servidas (esgotos) no ambiente, a produção de oxigênio e a absorção de gases tóxicos pela vegetação, a manutenção de estoques de predadores de pragas agrícolas, de polinizadores, de

exemplares silvestres de organismos utilizados pelo homem (fonte de genes usados em programas de melhoramento genético), a proteção do solo contra a erosão, a manutenção dos ciclos biogeoquímicos etc. Os serviços ambientais são imprescindíveis à manutenção da vida na Terra”.

É cada vez mais difundida a denominada economia verde, assim considerada a que adota métodos produtivos menos impactantes ao ambiente com o propósito de realizar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

O PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente define **economia verde** como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica.

Em outras palavras, uma economia verde pode ser considerada como tendo baixa emissão de carbono, é eficiente em seu uso de recursos e socialmente inclusiva. Em uma economia verde, o crescimento de renda e de emprego deve ser impulsionado por investimentos públicos e privados que reduzem as emissões de carbono e poluição e aumentam a eficiência energética e o uso de recursos, e previnem perdas de biodiversidade e serviços ecossistêmicos. Esses investimentos precisam ser gerados e apoiados por gastos públicos específicos, reformas políticas e mudanças na regulamentação. O caminho do desenvolvimento deve manter, aprimorar e, quando possível, reconstruir capital natural como um bem econômico crítico e como uma fonte de benefícios públicos, principalmente para a população carente cujo sustento e segurança dependem da natureza¹.

Ainda de acordo com o PNUMA, o conceito de uma “economia verde” não substitui desenvolvimento sustentável, mas hoje em dia existe um crescente reconhecimento de que a realização da sustentabilidade se baseia quase que inteiramente na obtenção do modelo certo de economia. Décadas de criação de uma nova riqueza através de um modelo de “economia marrom” não lidaram de modo substancial com a marginalização social e o esgotamento de recursos, e ainda estamos longe de atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. A sustentabilidade continua sendo um objetivo vital a longo prazo, mas é preciso tornar a economia mais verde para chegarmos lá.

1. PNUMA, 2011, Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão, www.unep.org/greeneconomy.

Para se fazer a transição para uma economia verde são necessárias algumas condições facilitadoras específicas. Essas condições facilitadoras consistem de um pano de fundo de regulamentos nacionais, políticas, subsídios e incentivos, mercado internacional e infraestrutura legal e protocolos comerciais e de apoio. No momento, as condições facilitadoras incentivam e têm um peso grande na predominante economia marrom que, entre outras coisas, depende excessivamente da energia proveniente dos combustíveis fósseis².

Uma **economia verde** valorizará e investirá no capital natural; será primordial para a diminuição da pobreza; gerará empregos e melhorará a igualdade social; substituirá os combustíveis fósseis por energias renováveis e tecnologias de baixa emissão de carbono; promoverá o uso eficiente de recursos e energia; oferecerá um estilo de vida urbano mais sustentável e uma mobilidade com baixa emissão de carbono e, com o passar do tempo, crescerá mais rapidamente do que a economia marrom, enquanto mantém e restabelece o capital natural.

A adoção de regras de proteção ambiental nas licitações, a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, a redução no consumo de água e de energia, a aquisição de produtos e contratação de serviços com menor impacto ambiental são apenas algumas boas práticas ecológicas adotadas pelo Poder Público e que refletem positivamente no setor privado.

Assim, a partir do momento em que a Administração Pública, quer em suas relações internas, quer nas externas, adota e exige a adoção de práticas sustentáveis, esta postura acaba refletindo positivamente em toda a sociedade objetivando fomentar um desenvolvimento econômico sustentável.

Ademais, o objetivo é abordar regras vinculantes ou não obrigatórias constituídas pela Administração Pública para a adoção de práticas sustentáveis na gestão da coisa pública, considerando que o Poder Público como um todo é o maior consumidor de bens e serviços no Brasil.

2.2. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A Administração Pública em toda a sua globalidade é a principal consumidora de bens e serviços no Brasil e, como regra, a celebração

2. PNUMA, 2011, Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão, www.unep.org/greeneconomy.

de contratos administrativos exige a prévia realização do processo administrativo de licitação em que será escolhida a melhor proposta para a contratação com o Poder Público.

Logo, a partir do momento em que a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista exigirem como pressuposto de contratação ou como dever contratual a adoção pela empresa contratada de práticas mais favoráveis à proteção do meio ambiente teremos a efetivação de uma licitação sustentável, que se preocupa com o impacto ambiental das atividades administrativas, inclusive das empresas contratadas pelo Poder Público.

Isso forçará ao setor privado que pretenda contratar com a Administração Pública a adoção de práticas de sustentabilidade na gestão da sua atividade empresarial, sob pena de não conseguir êxito no procedimento licitatório.

Conforme bem pontuado pelo então Ministro do Meio Ambiente na apresentação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), Carlos Minc,

A Administração Pública, como grande consumidora de bens e serviços, como cumpridora responsável das políticas públicas e com o poder de compra que possui por meio das licitações, precisa dar o exemplo das boas práticas nas atividades que lhe cabem. Desta forma, o material que compõe esta cartilha foi especialmente elaborado para os gestores públicos federais, estaduais e municipais com o intuito de auxiliá-los no processo de inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade em tais atividades.

O grande desafio consiste em transpor o discurso meramente teórico e concretizar a boa intenção num compromisso sólido, já que a adoção de princípios sustentáveis na gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. Para que isso ocorra, se fazem necessárias a cooperação e união de esforços visando minimizar os impactos sociais e ambientais advindos das ações cotidianas atinentes à Administração Pública.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente criou o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), uma ação que busca a construção de uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades públicos. A A3P tem como objetivo estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão

socioambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos, da gestão adequada dos resíduos, da licitação sustentável e da promoção da sensibilização, capacitação e qualidade de vida no ambiente de trabalho.

A sustentabilidade no âmbito governamental tem sido cada vez mais um diferencial da nova gestão pública, onde os administradores passam a ser os principais agentes de mudança. Simples e pequenas ações realizadas diariamente, como por exemplo, o uso eficiente da água e da energia, a coleta seletiva, o consumo responsável de produtos e serviços, entre outros, contribuem para este processo.

Cada um pode fazer a sua parte nas atividades cotidianas, seja no trabalho, em casa, no escritório, na rua, na escola e em outros locais. Portanto, mãos à obra! A A3P começa por você!

De acordo com o Ministério do Planejamento³,

O grande potencial do poder público como agente de transformação rumo ao consumo mais sustentável está se tornando evidente. Isso porque os governos detêm um grande poder de compra: os gastos públicos podem representar entre 15% e 30% do PIB (Produto Interno Bruto) de um determinado país. Esses gastos podem orientar os mercados a inovarem e se tornarem mais sustentáveis, e com isso proporcionarem o crescimento da economia verde e mais inclusiva.

Ao adotar novos conceitos e critérios nas compras públicas e exercer sua responsabilidade como grande consumidor, principalmente pelo poder de compra e análise dos possíveis impactos relacionados, o poder público pode impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável. Pode induzir e ampliar a oferta de produtos mais sustentáveis pelo mercado.

Além de impulsionar o consumo sustentável, os governos podem fomentar a inovação, desempenhando um papel importante no desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias.

A empresa é o motor da inovação, mas os governos precisam fornecer sinais claros e estáveis de mercado, operando em parceria para fazer isso acontecer. As tecnologias podem ser caras e os investimentos precisam ser compensados e incentivados.

3. <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/compras-e-inovacao>.

Os governos podem tornar esses investimentos mais viáveis, por meio de instrumentos econômicos e fiscais.

O Poder Público tem papel fundamental tanto de fomento de um mercado inovador e mais sustentável quanto de educação, mobilização e conscientização da sociedade de um modo geral.

Otimizar processos internos e promover um desenvolvimento mais sustentável por meio do poder de compra governamental é uma questão estratégica, que além do potencial de fomentar um mercado inovador e de menor impacto, aborda questões emergentes e urgentes como: a mudança climática; o consumo excessivo que não considera a capacidade de suporte do planeta; a busca por menor desigualdade socioeconômica e a melhoria da qualidade de vida em um mundo cada vez mais urbanizado.

O exemplo normativo pioneiro se deu na Lei 11.284/2016, que disciplina o contrato administrativo de licitação na modalidade concorrência para as concessões de florestas públicas, pois adotados critérios ecológicos para o certame.

De acordo com o seu artigo 19, além de outros requisitos previstos na revogada Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: I – débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama; II – decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Já o artigo 26 previu que, no julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios: I – o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal; **II – a melhor técnica, considerando: a) o menor impacto ambiental; b) os maiores benefícios sociais diretos; c) a maior eficiência; d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.**

Nesse sentido, coube à Lei 12.349/2010, que alterou o artigo 3º da Lei 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, **inserir o desenvolvimento sustentável como objetivo da licitação:**

“Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No **Regime Diferenciado de Contratações (RDC)**⁴, regido pela Lei 12.462/2011, o desenvolvimento nacional sustentável é princípio a ser observado.

Posteriormente, com o advento da Nova Lei de Licitações (**Lei 14.133/2021**), foi previsto que é objetivo da licitação incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**. Ademais, na sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

-
4. Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012) VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o seu artigo 144 prevê que à contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

De efeito, trata-se de regulamentação do artigo 170, inciso VI, da Constituição, que prevê a Defesa do Meio Ambiente como princípio da Ordem Econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por sua vez, de acordo com o sítio do Ministério do Meio Ambiente⁵,

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, fato que favorece o próprio interesse público.

5. <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

Há algumas diferentes modalidades de licitação, porém todas se dão com a apresentação das propostas de cada participante, sendo vencedor aquele que, tendo seus produtos as especificações requeridas, apresente o produto ou serviço cujo preço, por fim, seja o menor dentre as propostas.

O que é Licitação Sustentável?

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, Licitação Sustentável é aquela que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável... (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

Por que realizar compras e licitações sustentáveis?

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

O governo brasileiro despende anualmente mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (15% do PIB). Nesse sentido, direcionar o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo em que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

A decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, dentre outros aspectos, os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida: É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação.
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar os gastos públicos.
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

Assim, ao considerar as melhores práticas ambientais na aquisição de bens e contratação de serviços na licitação, o legislador regulamentou a regra constitucional que determina um tratamento mais favorável aos agentes da economia que atuam com uma maior responsabilidade ambiental, que devem ter critérios mais favoráveis nos certames públicos.

De efeito, na licitação, em igualdade de condições, **como critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: produzidos no País; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Outrossim, nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Em regulamentação à cláusula geral de promoção do desenvolvimento sustentável inserida no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Presidência da República editou o **Decreto 7.746/2012**, que aprovou critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Vale registrar que o Decreto 7.746/2012 foi modificado pelo Decreto 9.178/2017, sofrendo um interessante aperfeiçoamento.

De efeito, ainda com base no texto originário do artigo 2º do Decreto 7.746/12, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando **critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório**, sendo que a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e **preservar o caráter competitivo do certame**.

No entanto, o artigo 3º da Lei 8.666/93 não criava discricionariedade para a Administração Pública para a adoção de práticas de sustentabilidade nas licitações e contratos administrativos, tendo sido substituído o “poderão” por norma impositiva a partir de 180 dias após a publicação do Decreto 9.178/2017 (publicado em 24/10/2017). Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações (**Lei 14.133/2021**) prevê que é objetivo da licitação incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

De acordo com o novel artigo 2º, “na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis** nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto”.

A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por **material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável**, entre outros critérios de sustentabilidade.

Sobre o tema, colaciona-se decisão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 6047/2015 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Habilitação técnica. Licença ambiental

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Ademais, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Por sua vez, restou instituído um rol exemplificativo de **diretrizes de sustentabilidade**:

DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE
– baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
– preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
– maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE
– maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
– maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
– uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
– origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras
– utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

De sua vez, a comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante **certificação** emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

São exemplos de certificação ambiental as séries da ISO 9000 e 14000, sobre qualidade e proteção ambiental, tema que será estudado no item 1.9 desta Parte 1.

Em caso de inexistência da certificação verde, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

Vale registrar que o Decreto 7.746/2012 impôs à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e às empresas estatais dependentes a elaboração e implementação dos **Planos de Gestão de Logística Sustentável**, prevendo, no mínimo, a atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição; as práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços; as responsabilidades,

metodologia de implementação e avaliação do plano e as ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Além de tudo isto, o Decreto 7.746/2012 constituiu a **Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP)**, de natureza consultiva e caráter permanente, vinculada à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.

Infelizmente, em lamentável retrocesso na gestão ambiental, os artigos 9º/14 do Decreto 7.746/2012 foram revogados pelo Decreto 10.719/2019, extinguindo por conseguinte a CISAP.

No que tange à **Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, o **desenvolvimento nacional sustentável** foi colocado como princípio informador (art. 5º), tendo o processo licitatório por objetivo incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (art. 11).

Ademais, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável** vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (art. 144).

Outrossim, as **licitações de obras e serviços de engenharia** devem respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental e utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais (art. 45).

É dispensável a licitação (art. 75) para contratação que tenha por objeto a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como

catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

O **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido para a licitação deverá conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18).

Como exemplo, as licitações e contratações administrativas perpetradas pelo **STF** deverão observar critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como a rastreabilidade e origem dos insumos de madeira, como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; a eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos; a eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; as práticas de sustentabilidade na execução dos serviços; os critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia e o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Resolução STF 561/2015, que será estudada na Parte 2 desta obra.

As especificações para aquisição de bens, contratação de serviços e obras no **STJ** deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, transporte, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, sendo que, nas **licitações sustentáveis**, deverão ser estabelecidos **critérios de preferência** para as propostas que impliquem maior economia de energia, de água e de outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa, nos moldes da Portaria 293/2012, que será estudada na Parte 2 desta obra, possuindo a Corte Superior um Guia de Licitações Sustentáveis, o que também ocorre com a **Justiça do Trabalho**.

Outros exemplos de compras sustentáveis podem ser extraídos da página do Ministério do Meio Ambiente⁶:

6. <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/9031>.

Compras Sustentáveis na prática

Neste tópico são apresentadas as experiências implementadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e pelos parceiros da A3P para aquisição de bens e contratação de serviços com critérios de sustentabilidade.

Banco da Amazônia

Aquisição de equipamentos de auto-atendimento com a adoção do sistema de “*trade in*”, onde as empresas desenvolvedoras dos equipamentos ficam com a responsabilidade do descarte do equipamento substituído, de forma segura e sustentável.

Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados instituiu em 2011, o Ato da Mesa nº 4, o qual trata especificamente das Compras Públicas Sustentáveis, impondo aos gestores a observância dos critérios de sustentabilidade quando da elaboração dos seus editais. Assim, cumpre mencionar os seguintes certames:

- Na aquisição de lâmpadas, pilhas, pneus, óleos lubrificantes introduzimos as exigências da logística reversa com base na Lei nº 12.305/2010, bem como nas resoluções do Conama para cada produto.
- Na contratação de serviços de restaurante a exigência de um plano de monitoramento dos resíduos;
- Na aquisição de papel, é exigida a comprovação da origem florestal;
- Exigência com selo de economia de energia – PROCEL, para eletrodomésticos – ar condicionado, geladeiras.
- Na aquisição de madeira ou produtos derivados, a Câmara exige que empresa fornecedora atenda aos seguintes critérios:

I. Possuir credenciamento ou registro junto ao IBAMA;

II. Comprovar a procedência legal da madeira por meio da emissão de DOF (Documento de Origem Florestal), para o caso de fornecimento de madeiras de espécies nativas.

III. Comprovar que a madeira não foi colhida em áreas florestais onde ocorra violação dos direitos trabalhistas. Tal comprovação poderá ser feita por meio de declaração da licitante, certificação (a exemplo do CEFLOR – Certificação de Origem Florestal) ou relatório de auditoria independente (emitido pelas entidades